MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 19.662 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: PEDRO PEDROSSIAN
ADV.(A/S)	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: FREDERICO CARLOS SOARES DE CAMPOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CARLOS GOMES BEZERRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EDISON FREITAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JOSÉ GARCIA NETO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JOSÉ MANOEL FONTANILIAS FRAGELLI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JOSÉ ROGÉRIO SALLES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MOISÉS FELTRIM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SHIRLEY GOMES VIANA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8429420.

ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:HELIA VALLE DE ARRUDA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:CLIO MARQUES PIRES
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:CANDIDA DOS SANTOS FARIAS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:DARCY MIRANDA DE BARROS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por PEDRO PEDROSSIAN em face do JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ/MT, cuja decisão teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, inc. I, alínea a, da Constituição da República.

O reclamante narra que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou Ação Civil Pública nº 27028-32.2003.8.11.0041, com o objetivo de compelir o Estado do Mato Grosso a cessar o pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-Governadores, benefício este deferido por força de dispositivo da Constituição Estadual, posteriormente extinto pela Emenda à Constituição do Estado do Mato Grosso nº 22/2003.

Alega, entretanto, que a continuidade do pagamento do referido benefício aos ex-Governadores que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício antes da alteração normativa foi assegurada pela parte final do art. 1º da EC nº 22/2003.

Dessa perspectiva, defende que

> "[a] controvérsia em torno da constitucionalidade do diploma normativo supracitado não foi suscitada incidentalmente no processo como mera questão prejudicial,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8429420.

> tendo consistido no próprio mérito dos pedidos, ou seja, foi ela o objeto autônomo e exclusivo da ação e, por conseguinte, da atividade cognitiva do d. Juízo."

Nesse tocante, defende que a autoridade reclamada, ao julgar procedente a ACP nº 27028-32.2003.8.11.0041, usurpou a competência exclusiva do STF para proceder ao controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo estadual com fundamento na Constituição Federal.

Reforça sua tese ao argumento de que tramita nesta Suprema Corte a ADI nº 4.601/MT, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), "cujo questionamento é justamente a (in)validade parcial do mesmo dispositivo legal atacado no processo em tela".

Requer que seja deferido pedido cautelar para suspender o trâmite da ACP nº 27028-32.2003.8.11.0041 e os efeitos da decisão reclamada, presente o **periculum in mora** em razão da da natureza alimentar da verba suprimida, a qual é essencial na composição da renda do ora reclamante a fim de suprir os gastos decorrentes dos cuidados com sua saúde e de sua esposa em razão da idade.

No mérito, postula que seja julgada procedente a presente reclamação para assentar a usurpação da competência do STF pela autoridade reclamada e, em razão da ilegitimidade **ad causam** do subscritor da peça vestibular da ACP para propor ação do controle concentrado de constitucionalidade perante o STF, extinguir a ACP nº 27028-32.2003.8.11.0041.

É o relatório. Decido.

A solução da presente reclamação perpassa pela definição do objeto da Ação Civil Pública nº 27028-32.2003.8.11.0041, a fim de se concluir se o julgamento configura usurpação da competência do STF para proceder ao controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência desta Corte desenvolveu-se no sentido de que não há usurpação da competência inscrita no art. 102, I, a, da Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8429420.

Federal quando a inconstitucionalidade da norma é colocada como causa de pedir na ação civil pública.

Isso porque, no direito brasileiro, convivem os dois modelos de controle jurisdicional de constitucionalidade, a saber, o difuso e o concentrado.

O primeiro ocorre quando o alcance da pretensão de declaração de inconstitucionalidade não projeta efeitos para além dos limites da causa, colocando-se como questão prejudicial ao julgamento da demanda. Nesse caso, é possível que qualquer órgão judicial afaste a aplicação da norma por entendê-la incompatível com a Constituição Federal.

Ao contrário, no modelo de controle jurisdicional abstrato, somente o Supremo Tribunal Federal é competente para proceder o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo quando o parâmetro estiver na Constituição Federal.

Vide precedentes:

> "- RECLAMAÇÃO. CONTROLE CONCENTRADO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> As ações em curso na 2ª e 3ª varas da Fazenda Pública da comarca de São Paulo - objeto da presente reclamação - não visam ao julgamento de uma relação jurídica concreta, mas ao da validade de lei em tese, de competência exclusiva do supremo tribunal (artigo 102-I-a da CF). Configurada a usurpação da competência do Supremo para o controle concentrado, declara-se a nulidade ab initio das referidas ações, determinando seu arquivamento, por não possuírem as autoras legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade" (Rcl nº 434/SP, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, Tribunal Pleno, DJ de 9/12/1994).

> "Reclamação: procedência: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, **a**).
>
> Ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos **erga omnes** não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8429420.

configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, da privativa competência originária do Supremo Tribunal" (Rcl nº 2.224/SP, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ de 10/2/06).

"**Reclamação: alegação de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, a): improcedência.**

1. Decisão reclamada que, em ação civil pública, reconheceu incidentemente a inconstitucionalidade da regra do direito intertemporal do decreto-lei que estabeleceu o Plano Verão sobre o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança e condenou instituição bancária a creditar correção monetária mais favorável, que advinha do regime legal anterior: validade: inexistência de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal para a ação direta de inconstitucionalidade.

2. Ação civil pública que veicula pedido condenatório, em favor de 'interesses individuais homogêneos' de sujeitos indeterminados mas determináveis, quando fundada na invalidez, em face da Constituição, de lei federal não se confunde com ação direta de inconstitucionalidade, sendo, pois, admissível no julgamento da ACP a decisão incidente acerca da constitucionalidade da lei, que constitua questão prejudicial do pedido condenatório.

3. Hipótese diversa daquelas em que a jurisprudência do Supremo Tribunal entende que pode se configurar a usurpação da competência da Corte (v.g. Rcl 434, **Rezek**, DJ 9.12.1994; Rcl 337, **Brossard**, DJ 19.12.1994) (Rcl nº 597/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Relator para acórdão o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ de 2/2/07).

O **Parquet** do Estado do Mato Grosso, na peça vestibular da Ação Civil Pública nº 27028-32.2003.8.11.0041, **desenvolve argumentos acerca dos limites à garantia do direito adquirido - prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/88 -**, a qual não serviria de fundamento para assegurar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8429420.

continuidade do pagamento de benefícios pagos a título de "concessões graciosas do Poder Público" - como no caso de pensão vitalícia a ex-Governadores -, e não de natureza previdenciária, que pressupõe contribuição do beneficiário.

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso suscita, ainda, a inconstitucionalidade da ressalva contida na parte final do art. 1º da Emenda à Constituição do Estado do Mato Grosso nº 22/2003 com fundamento nos princípios da isonomia (art. 5º, **caput**, da CF/88) e da impessoalidade (art. 37, **caput**, da CF/88), ante a ausência de razoabilidade no tratamento diferenciado conferido àqueles que exercerem o mandato de chefe do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso tão somente em razão de a extinção desse mandato e, portanto, a concessão do benefício, ter ocorrido antes da edição da Emenda Constitucional.

No tocante ao art. 37, **caput**, da CF/88, o **Parquet** estadual defende que sua aplicação não está limitada "às lides administrativas", mas "sobre a totalidade das atividades públicas, o que inclui a legislativa e a jurisdicional".

Dessa perspectiva, concluo que **a causa de pedir** na ACP nº 27028-32.2003.8.11.0041 é o "excesso de poder legislativo" (nos termos propostos na inicial da ACP) e o desrespeito aos princípios constitucionais informadores da atuação dos **integrantes do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso** ao editar a parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003.

Ressalte-se que, nos termos do art. 1º, **caput**, da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública tem natureza de **ação de responsabilidade** por danos materiais e patrimoniais causados aos bens jurídicos enumerados nos incisos do dispositivo legal.

Na ACP nº 27028-32.2003.8.11.0041, embora a causa de pedir relacione-se com **atos praticados** no momento da edição da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, os **membros do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso responsáveis pela edição do ato** não são relacionados no polo passivo da ação, a fim de serem responsabilizados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8429420.

no caso de eventual procedência da ação de responsabilidade.

Destaque-se que, na peça vestibular da referida ACP, não foram deduzidos argumentos ou pedidos referentes à responsabilização por eventuais danos constatados ao "interesse difuso ou coletivo" (art. 1º, **caput**, IV, da Lei nº 7.347/85) que se pretendeu proteger com o ajuizamento da ação.

De outra forma, são relacionados no polo passivo da lide, além do Estado do Mato Grosso, os ex-Governadores beneficiados pela ressalva contida na parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, consistindo o pedido formulado na ACP em

> "conden[ar] o Estado do Mato Grosso a abster-se, eme definitivo, de pagar o benefício extinto aos demais réus e estes a abster-se de recebê-lo",

o que evidencia o esvaziamento da força normativa da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003 como decorrência direta da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

Nesse juízo de estrita delibação, concluo pela existência de plausibilidade jurídica na tese de que o provimento buscado na ACP nº 27028-32.2003.8.11.0041 está dissociado da natureza típica das ações de responsabilização cível, tal como é o caso das ações civis públicas, aproximando-se seus efeitos àqueles típicos do controle concentrado de constitucionalidade.

Está presente também o **periculum in mora**, dada a natureza alimentar da verba suprimida por meio da decisão reclamada.

Ante o exposto, defiro o pedido cautelar para suspender o trâmite da ACP nº 27028-32.2003.8.11.0041 e os efeitos da decisão reclamada, até a conclusão do julgamento da presente reclamatória.

Notifique-se a autoridade reclamada para que preste as informações no prazo de lei.

Com ou sem informações, vista à douta Procuradoria-Geral da República para manifestação como **custos legis**.

Publique-se. Int..

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8429420.

Brasília, 5 de maio de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8429420.